

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos

Processo Administrativo nº 014613-05.67/13-7

Auto de infração nº 114/2014

Município: Sapiranga/RS

Autuado: Altero Design – Indústria e Comércio Ltda

Ampliação da capacidade produtiva sem licenciamento ambiental. Lançamento de efluente bruto, sem tratamento, diretamente no solo, oriundo de vazamento constatado em vistoria. Disposição irregular de resíduos industriais. Art. 99 da Lei Estadual nº 11.520/2000 c/c o art. 33 do Decreto Federal n. 99.274/1990, art. 62, V e 66 do Decreto Federal n. 6.514/2008 que regulamenta a Lei Federal n. 9.605/1998. Agravo provido. Declarada a prescrição intercorrente.

1. RELATÓRIO

Em 21/01/2014 foi lavrado o Auto de Infração nº 114/2014 (fl. 112) em face de Altero Design – Indústria e Comércio Ltda, com inscrição CNPJ n. 89.790.356/0001-80, ao ser constatado no dia 30/10/2013 às 11h38min, *a ampliação da capacidade produtiva sem licenciamento ambiental, conforme documentação entregue pelo próprio empreendedor. Lançamento de efluente bruto, sem tratamento, diretamente no solo, oriundo de vazamento constatado em vistoria. Disposição irregular de resíduos industriais.*

Os dispositivos legais transgredidos foram o art. 99 da Lei Estadual nº 11.520/2000 c/c o art. 30 do Decreto Federal n. 99.274/1990, art. 62, V e 66 do Decreto Federal n. 6.514/2008 que regulamenta a Lei Federal n. 9.605/1998.

Foram aplicadas as penalidades de **multa** no valor de R\$ 11.168,00 (onze mil, cento e sessenta e oito reais) e **advertência** para que a empresa apresente os documentos e providências listados no anexo 01. O não cumprimento da advertência implicará em penalidade de multa no valor de R\$ 22.336,00 (vinte e dois mil, trezentos e trinta e seis reais), conforme previsto no art. 3º, I e II, art. 62, V e 66 do Decreto Federal n. 6.514/2008 que regulamenta a Lei Federal n. 9.605/1998, modificado pelo Decreto Federal nº 6.686/2008 e Portaria n. 65/2008-FEPAM.

O relatório de fiscalização com fotografias foi juntado nas fls. 03/09.

Em 27/01/2014, o autuado foi notificado do auto de infração conforme consta no AR (fl. 16 v).

Apresentou defesa tempestiva em 17/02/2014 (fls. 20/47), pedindo a dilação de prazo para a apresentação do relatório fotográfico da organização externa, de circulação e demais áreas do terreno, para fins de cumprimento da advertência. Requereu a nulidade do AI pela inexistência da infração, inexistência de tabela de proporção para demonstração do cômputo da multa, existência de rasura no AI e indicação de localização diversa da sede da empresa.

O pedido de dilação de prazo foi deferido (fl. 48). Foram juntados os relatórios solicitados, nas fls. 49/57 e 59/63.

Em 28/07/2014 foi anexado Parecer Técnico (fls. 69/70), mantendo a aplicação da infração porque o auto de infração é oriundo das irregularidades observadas em vistoria e da análise do processo de renovação de Licença de Operação (18900-0567/12-2), que resultou na Licença de Operação n. 390/2014 em vigor, com validade até 23/01/2018; o lançamento de efluentes pelo qual o empreendimento foi autuado, foi constatado na vistoria com registro fotográfico (fotos 10, 11 e 12); o cálculo da multa está juntado aos autos (fls. 15/16), elaborado de acordo com o sistema de cálculos da FEPAM; a rasura referente ao número do AI foi mero erro de digitação, uma vez que todas as demais informações, fotos e fatos se referem ao empreendimento autuado. Justificou que equívocos acontecem e citou erros de digitação da defesa. Em suma, o julgamento foi para a procedência do AI, observando a advertência não cumprida, incidindo a multa no valor de R\$ 22.336,00 (vinte e dois mil, trezentos e trinta e seis reais).

Em 03/10/2014, o autuado anexou o “diagnóstico ambiental preliminar” (fls. 71/89).

Em 02/01/2018 foi juntado o Parecer Jurídico n. 2/2018 (fls. 92/100) que se manifestou: a rasura do AI não se trata de vício insanável, na medida que não diz respeito ao fato ilícito (art. 100 do decreto n. 6.514/2008); não existe erro em relação à localização da sede da empresa no AI; as infrações ambientais ocorreram em Sapiranga e neste Município está localizada a sede da autuada, de acordo com a defesa apresentada no processo; as infrações ambientais estão comprovadas no relatório de fiscalização n. 3/2014, conforme o parecer técnico de julgamento da infração, foi verificado no processo de licenciamento que a empresa ampliou as suas linhas de produção e a área construída e não demonstrou o contrário na defesa, restando incontroverso a prática das infrações

ambientais previstas no art. 62, V e 66 do Decreto n. 6.518/2008. A autuada não cumpriu a advertência e o descumprimento autoriza a aplicação da sanção de multa correspondente

Em 02/01/2018, foi proferida a decisão de procedência do AI, com a incidência da penalidade de multa no valor de R\$ 11.168,00 (onze mil, cento e sessenta e oito reais) e da penalidade de multa no valor de R\$ 22.336,00 (vinte e dois mil, trezentos e trinta e seis reais), em razão do descumprimento da advertência (fl. 101).

A autuada foi notificada sobre o julgamento em 14/01/2018 (AR fl. 102 v). Apresentou recurso tempestivo em 14/02/2018, considerando que o término do prazo seria em 13/02/2018, feriado de carnaval (fls. 103/129). Pediu a reconsideração do julgamento anterior, reiterando os pedidos da defesa, mas acrescentando aos pedidos para a declaração da prescrição intercorrente, de nulidade da decisão por falta de intimação para alegações finais, e afastamento da multa pelo cumprimento da advertência.

Em 01/04/2019 foi juntado o Parecer Jurídico n. 0225/2019 que concluiu pela procedência do AI, com a incidência da penalidade de multa acrescida da multa pelo descumprimento da advertência.

Na mesma data, a presidência da FEPAM, proferiu a seguinte decisão: (...) *DECIDO, nos termos do art. 123 do Decreto Federal n. 6.514/2008 e da Portaria n. 65/2008: 1) **Procedente** o Auto de Infração n. 114/2014; 2) **Incidente** a penalidade de **MULTA** no valor de **R\$ 11.168,00** (onze mil, cento e sessenta e oito reais) e 3) **NÃO** incidência da penalidade de multa no valor de R\$ 22.336,00 (vinte e dois mil, trezentos e trinta e seis reais), em razão do descumprimento da advertência* (fl. 144).

Em 29/04/2019 o autuado foi notificado desta decisão (AR fl. 144v) e apresentou recurso tempestivo em 20/05/2019 (fls. 149/185), reiterou as razões anteriores e anexou julgados do Consema para mostrar que em casos similares foi declarada a prescrição intercorrente.

Em 04/10/2020, o recurso não foi admitido sob o entendimento que os argumentos suscitados pela parte não se enquadram na hipótese do art. 1º da Resolução Consema n. 350/2017, não havendo omissão de ponto arguido pela defesa nem interpretação diversa pelo Consema (fls. 187/189).

Em 20/11/2020 (sexta-feira) o autuado foi notificado desta decisão (AR juntado na fl. 190 v) e apresentou agravo tempestivo em 27/11/2020.

Vieram os autos à Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos do Consema para parecer.

É o relatório.

2. PARECER

Passo a análise do agravo que está juntado nas fls. 191/249.

Recebo o recurso por ser tempestivo e porque se enquadra nas hipóteses do art. 1º da Resolução Consema n. 350/2017. Ao contrário do exposto no juízo de admissibilidade de fls. 187/189, o agravo aponta omissão de ponto arguido na defesa que não foi analisado, especificamente referente à prescrição intercorrente.

Quanto aos demais pontos apresentados no agravo, entendo que já houve manifestação. Por exemplo, a questão sobre a falta de alegações finais foi enfrentada no parecer jurídico de fls. 137/143, ao mostrar que foi garantida a ampla defesa e o contraditório.

A multa da advertência foi afastada na decisão de fl. 144, embora não fundamentada e contrária aos pareceres técnico e jurídico.

De fato, houve omissão referente ao pedido para a declaração de prescrição intercorrente. Como é matéria de ordem pública, assim citada no art. 6º da Resolução CONSEMA n. 350/2017, podendo ser apreciada de ofício, passo a análise, sem caracterizar supressão de instância.

O autuado aponta a ocorrência da prescrição trienal que teria ocorrido entre a juntada do Parecer Técnico n. 275/2014 de fls. 69/70, ocorrido em **28/07/2014** e a juntada do Parecer Jurídico de fls. 92/100, ocorrido em **02/10/2018**.

Nesse ínterim, temos as seguintes manifestações nos autos:

Em 03/10/2014 foi juntado diagnóstico ambiental preliminar pelo autuado (fls. 71/89).

Em 17/08/2016 a coordenadoria jurídica da Fepam envia os autos ao advogado “para providências cabíveis” (fl. 90);

Em 19/12/2017 a assessoria jurídica da Fepam encaminha os autos para outro advogado “para providências cabíveis” (fl. 91).

O pedido do autuado vem fundamentado no art. 30, § 2º do Decreto Estadual n. 53.202/2016, art. 21, § 2º do Decreto n. 6.514/08 e no art. 1º, § 1º da Lei Federal n. 9873/99, *que assim dispõe*:

Prescreve em cinco anos a ação da Administração Pública Estadual que tem como objetivo apurar a prática de infrações contra o meio ambiente, contados da data da prática do ato, ou, no caso de infração cometida continuamente, do dia em que essa tiver cessado.

§ 1º Considera-se iniciada a ação de apuração de infração ambiental pela Administração Pública Estadual com a lavratura do Auto de Infração.

*§ 2º Iniciada a ação de apuração de infração ambiental pela Administração Pública Estadual, incidirá a prescrição punitiva ou executória no procedimento administrativo do Auto de Infração paralisado **por três anos e um dia ou mais, pendente de julgamento ou de despacho**, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação.*

No caso dos autos, os eventos de fls. 90/91 são meros encaminhados dentro do mesmo setor, não podendo ser considerados despachos para andamento ou impulsionamento do processo.

Ainda que esta relatora considere alguns encaminhamentos como causas interruptivas da prescrição, a exemplo de certidões ou memorandos como “impulso de procedimento”, conforme definido pelo parágrafo único do art. 31, não é o caso dos autos, o qual ficou parado aguardando a manifestação do mesmo setor, que ocorreu apenas em 02/10/2018.

Por essa razão, reconheço a prescrição intercorrente neste caso em específico.

3 - DISPOSITIVO

Diante do exposto, o parecer é pelo conhecimento e provimento do agravo, para que seja declarada a prescrição intercorrente e determinado o arquivamento dos autos.

Porto Alegre, 09 de maio de 2023.



Relatora Cláudia Guichard
Representante do **Instituto Mira-Serra**
na CTPAJ do Consema